



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 189/2014 - GS/SEJU

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 45, inciso XIV, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e o que integra o Decreto nº 10.714, de 09 de abril de 2014, que aprovou o Regulamento desta Secretaria de Estado,

CONSIDERANDO que atualmente 64,5% dos presos no Estado do Paraná estão devidamente recolhidos no Sistema Penal sem superlotação e 35,5% estão em Carceragens de Delegacias de Polícia aguardando transferência para o Sistema Penal;

CONSIDERANDO que até o próximo ano serão construídas vagas suficientes para a transferência de todos os presos recolhidos em Carceragens de Delegacia de Polícia para o Sistema Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de prioridade para transferência e implantação de presos até que haja vaga suficiente no Sistema Penal;

DETERMINO:

Art. 1º A transferência de presos de Carceragens de Delegacias de Polícia para o Sistema Penal observará a classificação dos presos em razão da prática de crimes violentos e não violentos, observando-se prioritariamente os seguintes critérios:

I - Presos já portadores de RG no Estado do Paraná e que tenham contra si mandado de prisão devidamente cumprido e registrado no sistema informatizado - Mandados DVC, observada a ordem de antiguidade na prisão, adotando-se os seguintes critérios complementares:

§1º Presos recapturados;

§2º Presos por crimes praticados contra mulher, criança, idoso ou pessoas com deficiência;

§3º Presos condenados por **crimes violentos** de acordo com a data de antiguidade da prisão;

§4º Presas Mulheres;

§5º Presos condenados em regime semiaberto;

§6º Presos não sentenciados por crimes violentos.

§7º Presos por tráfico de entorpecentes cuja quantidade seja superior ao consumo médio em 5 (cinco) dias.



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

Art. 2º Os autores de crimes não violentos e não afiançáveis pela autoridade policial poderão, a critério desta, ser beneficiados por Representação da Autoridade Presidente do Flagrante para que o Poder Judiciário decrete medida cautelar diversa da prisão, conforme Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou o Código de Processo Penal - CPP.

Art. 3º As informações serão extraídas do Sistema de Registros Policiais - SRP e do Sistema de Informação Penitenciária - SPR, mediante visualização gerencial através da ferramenta de tecnologia da informação Business Intelligence - BI/SIGEP.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

Maria Tereza Uille Gomes,

Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.